

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Promoção de Ensino de Qualidade S/A		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 214, de 2 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de maio de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 201808990		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 415/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/7/2020

#### I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 214, de 2 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de maio de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, o curso requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

#### II. ANÁLISE

*Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso (CC), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada uma das dimensões presentes no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Autorização, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.*

*No presente processo, a instituição obteve conceito 2,71 na Dimensão 2: **Corpo Docente e Tutorial**. (Grifo nosso)*

*Além disso, ainda é pertinente ressaltar que os itens relativos às atividades complementares; atividades de tutoria; procedimentos de acompanhamento e de avaliação de ensino aprendizagem; Núcleo Docente Estruturante (NDE); experiência no exercício da docência na educação à distância; obtiveram conceitos insatisfatórios da comissão de avaliação.*

#### II. CONCLUSÃO

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Em face da decisão exarada pela SERES, em 31 de maio de 2019, a interessada interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso de Processos Gerenciais, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP).

Em sua defesa, a recorrente sustenta que o curso de Processos Gerenciais é planejado em interseção de conteúdo, metodologia e projeto pedagógico com outros 4 (quatro) cursos da Instituição de Educação Superior (IES): Gestão de Recursos Humanos; Gestão Financeira; Gestão Comercial e Logística. Haveria, neste contexto, *“uma coincidência significativa de professores comprometidos nos cinco corpos docentes previstos, ainda que haja diferenças pontuais entre eles.”*

Quanto ao resultado apontado no Relatório de Avaliação, afirma a recorrente que apesar da discordância em relação aos conceitos elencados no documento, não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), pois considerou que o alcance do Conceito de Curso (CC) 3 (três) seria suficiente para a autorização do curso.

Em seguida, a recorrente volta suas atenções nos aspectos avaliativos. Nesta seara, concentra seus esforços na tentativa de apontar vícios nos conceitos atribuídos aos indicadores relacionados ao Núcleo Docente Estruturante; Experiência no exercício da docência na educação a distância; Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; Atuação do colegiado de curso ou equivalente; Atuação do colegiado de curso ou equivalente; Experiência do corpo de tutores em educação a distância; Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e Atividades de tutoria; Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.

Em suma, após esta explanação a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 214/2019, com a decorrente autorização do curso de Processos Gerenciais, tecnológico, a ser ofertado pela Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), mantida pela Promoção de Ensino de Qualidade S/A.

### **Considerações do Relator**

Percebe-se que o protocolo de autorização do curso é de 2018. Assim, o padrão decisório utilizado pela SERES está correto. Mesmo com minha discordância finalística e conceitual da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é por este instrumento que devo pautar minha análise.

Contudo, não posso olvidar-me do fato de que existe norma superior a tratar da avaliação. Tal situação exige, por certo, parcimônia e ponderação dos órgãos reguladores na aplicação das regras estipuladas no padrão decisório, sob pena de esvaziar mandamento legal, com gênese nobre, pois oriunda do poder legislador precípua.

Como bem ressalta o Conselheiro Joaquim Neto, em sua pertinente consideração inserta no Parecer CNE/CES nº 353/2020:

[...]

*Como pudemos reparar, a recorrente teve seu pleito indeferido em virtude do não alcance do conceito 2,8 na dimensão relativa à infraestrutura. Por mais perverso que seja, ao aplicar de modo linear a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 a SERES optou por vetar o pedido de oferta do curso por meros 0,2 décimos. (Grifo nosso)*

*Neste sentido, considero desproporcional inviabilizar a oferta de um curso por diferença notoriamente insignificante em face de todo o contexto envolvido. A*

*despeito do vigor da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, trata-se de norma regulamentadora infralegal. Assim, deve ser utilizada sistematicamente, em harmonia com lastro normativo hierarquicamente superior.* (Grifo nosso)

*Ora, a Lei nº 10.861/2004 traz como diretriz uma escala avaliativa a ser seguida. Por conseguinte, não se faz prudente ignorar sua observância. No caso concreto, a avaliação contempla, ao final, Conceito de Curso 3 (três). Isto posto, à luz da norma sobressalente o pleito alcança índice satisfatório de qualidade, pois atinge o limiar admitido pelo legislador originário, que amparado no art. 208, VII da Constituição Federal, estabeleceu como critério fundante do princípio da garantia do padrão de qualidade na educação superior 5 (cinco) níveis conceituais.* (Grifo nosso)

Ora, deparo-me com situação em que circunstâncias fáticas são semelhantes. O indeferimento foi motivado pela aplicação estrita da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, mais especificamente calcada nos parâmetros inseridos no artigo 13. De fato, o conceito atribuído à Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial (2,71) está abaixo do limiar estabelecido na ressalva esculpida no § 4º do supracitado dispositivo. Todavia, pode ser considerado insignificante se comparada com todo o cenário que envolve a dicotomia avaliação/regulação.

Em face do exposto acima, considero desproporcional o indeferimento do pleito, pois deixa evidente um nocivo desprezo pela intenção finalística da lei.

Diante do exposto acima, merece acolhida a demanda recursal. Posiciono-me, assim, pelo reparo da decisão da SERES, tornando sem efeito a Portaria nº 214/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 214, de 2 de maio de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), com sede na Avenida Alan Turing, s/n, bairro Cidade Universitária, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Promoção de Ensino de Qualidade S/A, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice Presidente